PROJETO DE LEI Nº 3.260, de 2012

Isenta os produtos classificados na posição 15.09 e 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação

Autor: Deputado Manuel Junior **Relator:** Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.260, de 2012, de autoria do Deputado Manuel Junior, concede isenção do Imposto de Importação aos produtos classificados nas posições 15.09 e 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul originários e procedentes de Portugal. A iniciativa abrange, assim, os seguintes itens: azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e vinhos de uvas frescas, vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas, excluídos vinagres e sucedâneos.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer pela rejeição.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto deverá ser submetido à verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, à apreciação conclusiva do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Dentro desse foco, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de



diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei nº 3.260, de 2012, concede isenção do imposto de importação ao azeite de oliva e aos vinhos provenientes e originários de Portugal. Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de um benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2015.

Por esse motivo, reputamos a proposição como inadequada e incompatíveil, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2012, restando, portanto, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Hildo Rocha Relator